



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 680/2026

Processo Número: **25323/2026** | Data do Protocolo: 07/07/2026 13:15:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003800380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Estatuto de Proteção das Religiões de Matrizes Africanas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Proteção das Religiões de Matrizes Africanas, destinado a prevenir, registrar, enfrentar e reparar os atos de intolerância, discriminação, violência e perseguição praticados contra os praticantes, lideranças, espaços sagrados e manifestações culturais e religiosas do Candomblé, da Umbanda, da Jurema Sagrada e demais tradições afro-brasileiras no Estado de São Paulo.

Art. 2º O Estado de São Paulo reconhece que a intolerância contra as religiões de matrizes africanas constitui intolerância religiosa de matriz racial — forma específica de discriminação racial que se manifesta pela desqualificação, demonização e perseguição das tradições espirituais de origem africana como estratégia de apagamento cultural e identitário da população negra — e que, como tal, não pode ser tratada apenas como conflito de crenças, mas como violação de direitos humanos fundamentais que exige resposta ativa e estruturada do Estado.

Art. 3º O Estado de São Paulo reconhece que o racismo religioso contra as religiões de matrizes africanas constitui violação de direitos humanos de natureza estrutural, sistemática e progressiva, e assume as seguintes obrigações:

- I. reconhecer oficialmente a existência e a gravidade do racismo religioso no Estado, vedando qualquer ato ou omissão do poder público que minimize, negue ou naturalize suas manifestações;
- II. registrar, sistematizar e publicizar os casos de intolerância religiosa, assegurando visibilidade institucional ao problema e transparência à resposta do Estado;
- III. responder de forma rápida, efetiva e especializada a cada ocorrência, garantindo às vítimas acesso imediato à assistência jurídica, ao apoio psicossocial e à proteção institucional;
- IV. formar os agentes do Estado — servidores públicos, forças de segurança e profissionais da educação — para o reconhecimento, o enfrentamento e a prevenção do racismo religioso; e
- V. reparar os danos materiais, morais e simbólicos causados às comunidades de terreiro e aos praticantes das religiões de matrizes africanas em decorrência de atos de racismo religioso praticados ou tolerados pelo poder público.

Art. 4º A intolerância religiosa de matriz racial é fenômeno multidimensional que se manifesta em diferentes esferas da vida social, institucional e digital. Para os fins deste Estatuto, reconhecem-se as seguintes formas, sem caráter exaustivo, uma vez que novas modalidades podem emergir do desenvolvimento social e tecnológico:

- I. violência física: ação direta de agressão, ameaça, intimidação ou coerção praticada contra praticantes, lideranças, familiares ou frequentadores de terreiros em razão de sua pertença ou vinculação às tradições afro-brasileiras, independentemente do grau de lesão produzido;
- II. violência patrimonial: invasão, depredação, destruição, furto, pichação ou qualquer forma de profanação de terreiros, espaços sagrados, objetos rituais, plantas litúrgicas, imagens de entidades afro-brasileiras e demais bens materiais vinculados à prática religiosa, incluindo a demolição arbitrária ou forçada de espaços de culto;





III. violência simbólica e discursiva: declarações públicas, pregações, publicações, produções artísticas ou material didático que associem as religiões afro-brasileiras ao demoníaco, ao mal, à bruxaria ou a práticas criminosas, que ridicularizem, desumanizem ou desqualifiquem seus praticantes, líderes ou símbolos sagrados, ou que incitem, direta ou indiretamente, a discriminação, a perseguição ou a violência contra essas tradições;

IV. violência institucional: ação ou omissão de agentes públicos que, no exercício de suas funções, constranjam, humilhem, discriminem, impeçam, dificultem ou deixem de proteger o exercício de práticas religiosas afro-brasileiras, incluindo o tratamento desigual em relação a outras religiões e a recusa injustificada de registrar, apurar ou responder a denúncias de intolerância religiosa;

V. violência de vizinhança: pressões, ameaças, perturbação sistemática de cultos, denúncias abusivas ou maliciosas de perturbação do sossego motivadas por preconceito religioso, campanhas comunitárias de exclusão, pressão para encerramento de atividades religiosas ou quaisquer outras formas de coerção exercidas no entorno dos espaços sagrados afro-brasileiros;

VI. violência digital: disseminação, em plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios eletrônicos, de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou a violência contra praticantes, lideranças ou símbolos das religiões afro-brasileiras, incluindo a criação e circulação de imagens, áudios ou vídeos manipulados, o assédio online a lideranças religiosas e a organização de campanhas coordenadas de desqualificação; e

VII. violência econômica: boicotes, recusa de serviços, discriminação em relações de trabalho, obstaculização ao acesso a crédito, a aluguel de imóveis ou a qualquer outro bem ou serviço motivada pela pertença ou vinculação às tradições afro-brasileiras.

Art. 5º A proteção conferida por este Estatuto abrange todos os espaços de prática das religiões de matrizes africanas, independentemente de sua situação jurídica, fundiária, registral ou administrativa, reconhecendo que a precariedade documental de muitos terreiros é ela própria resultado da exclusão histórica e do racismo estrutural que este Estatuto se propõe a enfrentar.

§ 1º Para os fins deste Estatuto, considera-se espaço religioso de matriz africana todo local em que se realizem, de forma habitual ou ocasional, práticas litúrgicas, rituais, culturais, terapêuticas ou comunitárias vinculadas ao Candomblé, à Umbanda, à Jurema Sagrada e demais tradições afro-brasileiras, independentemente de:

- I. possuírem registro, inscrição ou alvará junto a órgãos públicos;
- II. a situação fundiária ou cartorial do imóvel em que funcionam;
- III. estarem inscritos no CNPJ ou possuírem personalidade jurídica formalizada; ou
- IV. o porte, a estrutura física ou o número de frequentadores.

Art. 6º A ausência de regularização documental ou fundiária não poderá ser utilizada pelo poder público como fundamento para negar assistência, proteção ou atendimento às comunidades de terreiro vítimas de racismo religioso.

Art. 7º O Estado de São Paulo adotará medidas ativas para apoiar a regularização fundiária e documental dos espaços religiosos afro-brasileiros que assim o desejarem, por meio de assistência técnica gratuita.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ESTADUAL DE OCORRÊNCIAS

Art. 8º Fica criado o Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas, sistema público e permanente de coleta, sistematização, análise e publicização das ocorrências de racismo religioso registradas no Estado de São Paulo, concebido como instrumento de memória institucional, de prestação de contas do Estado à sociedade e de produção de evidências para a formulação de políticas públicas de combate ao racismo religioso.





Art. 9º O Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa constitui instrumento de memória institucional e de transparência pública, cuja eficácia depende da amplitude e da diversidade de suas fontes de alimentação, reconhecendo-se que a subnotificação é ela própria uma manifestação do racismo institucional que este Estatuto combate. Será alimentado por:

I. boletins de ocorrência registrados nas delegacias de polícia do Estado com tipificação de intolerância religiosa ou racismo;

II. denúncias recebidas pelo Disque 100 e pelo sistema estadual de ouvidoria;

III. notificações realizadas pelas comunidades de terreiro, as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo diretamente ao Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas; e

IV. registros encaminhados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelas federações e organizações representativas das comunidades de terreiro e por organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na defesa dos direitos afro-brasileiros.

Art. 10º O Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas produzirá e publicará, em sítio eletrônico oficial de acesso público, relatório semestral contendo o número de ocorrências por tipo de violação, por município, por perfil da vítima e por perfil do agressor, bem como as medidas institucionais adotadas em resposta a cada caso, e o encaminhará à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

DO CANAL ESTADUAL DE DENÚNCIAS

Art. 11º Fica criado o Canal Estadual de Denúncias de Racismo Religioso, instrumento de diálogo direto entre as vítimas de intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras e o Estado de São Paulo, vinculado ao Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas e operado pela Secretaria de Estado responsável pelos direitos humanos.

§ 1º O Canal será acessível por múltiplos meios, de forma gratuita e ininterrupta:

I. linha telefônica gratuita, de funcionamento ininterrupto, dedicada exclusivamente a denúncias de intolerância religiosa de matriz racial, com atendimento humanizado por servidores capacitados nos termos deste Estatuto;

II. formulário eletrônico disponibilizado no sítio oficial do Estado, com interface acessível para pessoas com deficiência visual e auditiva, adaptado para uso em dispositivos móveis e com versão em Libras;

III. canal de mensagens instantâneas, mediante aplicativo de comunicação digital oficial do Estado, permitindo o envio de texto, áudio, imagem e vídeo como elementos de denúncia;

IV. atendimento presencial nas sedes das federações e organizações representativas das comunidades de terreiro conveniadas com o Estado, com horários ampliados que considerem os calendários litúrgicos afro-brasileiros;

§ 2º O sigilo da identidade do denunciante será garantido sempre que solicitado, sendo vedado o compartilhamento de dados pessoais com terceiros, ressalvadas as hipóteses legais de colaboração com o Ministério Público e com a autoridade policial em casos que configurem crime.

§ 3º Toda denúncia recebida pelo Canal deverá ser:

I. registrada automaticamente no Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento;





II. triada quanto à gravidade e urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e

III. respondida ao denunciante, com informação sobre as providências adotadas ou em curso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O atendimento pelo Canal é vedado a qualquer forma de questionamento que implique desacreditar o relato da vítima, exigir provas como condição para o registro ou condicionar o atendimento à apresentação prévia de boletim de ocorrência policial.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO ESTADUAL DE RESPOSTA RÁPIDA

Art. 12. O Estado de São Paulo adotará o Protocolo Estadual de Resposta Rápida a Atos de Intolerância Religiosa, de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, que estabelecerá:

I. prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o acolhimento institucional da vítima após o registro da ocorrência;

II. encaminhamento imediato à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e às organizações da sociedade civil conveniadas para assistência jurídica gratuita nos casos que envolvam dano patrimonial, ameaça ou violência física;

III. notificação obrigatória da Defensoria Pública nos casos em que a vítima não tenha condições de arcar com defesa jurídica própria;

IV. mecanismo de comunicação direta entre o Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas e o Ministério Público do Estado para casos que configurem crime de racismo ou intolerância religiosa;

V. acompanhamento psicossocial às vítimas, com encaminhamento à rede de saúde mental do SUS estadual quando necessário;

VI. prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do registro e encaminhamento de todos os casos ao Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas; e

VII. recomendação, ao Ministério Público do Estado, da inclusão, como condição de acordo de não persecutoriedade ou como medida alternativa à sanção nos casos que admitam solução consensual, da participação obrigatória do agressor no Programa Estadual de Educação para a Diversidade Religiosa Afro-brasileira, previsto no art. 14 deste Estatuto.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DE SERVIDORES E FORÇAS DE SEGURANÇA

Art. 13. O Estado de São Paulo garantirá a inclusão, nos currículos de formação inicial e continuada de policiais militares, policiais civis e demais agentes de segurança pública, de módulo obrigatório sobre:

I. história, cosmologia e práticas das religiões de matrizes africanas;

II. legislação de proteção à liberdade religiosa e tipificação do crime de racismo religioso;

III. procedimentos de atendimento respeitoso a vítimas de intolerância religiosa; e

IV. identificação e registro adequado de ocorrências com motivação de racismo religioso.

Art. 14. O Estado de São Paulo garantirá a inclusão, nos programas de formação continuada de todos os servidores públicos estaduais que tenham contato direto com o público, módulo anual obrigatório de sensibilização sobre diversidade religiosa e combate ao racismo religioso, com ênfase nas religiões de





matrizes africanas.

Art. 15. Os programas de formação previstos neste Capítulo serão desenvolvidos em parceria com as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo, pesquisadores afro-brasileiros e organizações do movimento negro, assegurado o protagonismo das comunidades afetadas na construção dos conteúdos.

Art. 16. Fica criado o Programa Estadual de Educação para a Diversidade Religiosa Afro-brasileira, instrumento de natureza educativa e restaurativa destinado à formação de pessoas encaminhadas pelos órgãos do sistema de justiça em decorrência de atos de racismo religioso contra as tradições afro-brasileiras, bem como à sensibilização da sociedade em geral.

§ 1º O Programa terá carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e abordará obrigatoriamente:

- I. história das religiões de matrizes africanas no Brasil e em São Paulo;
- II. cosmologia, rituais, símbolos sagrados e figuras religiosas do Candomblé, da Umbanda, da Jurema Sagrada e demais tradições afro-brasileiras;
- III. fundamentos constitucionais e legais da liberdade religiosa e do combate ao racismo, com apresentação dos impactos concretos da intolerância sobre as vítimas;
- IV. depoimentos e testemunhos de líderes religiosos afro-brasileiros e de vítimas de racismo religioso, com o consentimento dos participantes; e
- V. visita a terreiro de Candomblé ou de Umbanda, com autorização e condução pela própria liderança religiosa.

§ 2º O Programa será desenvolvido pela Secretaria de Estado responsável pelos direitos humanos em parceria com as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo, assegurado o protagonismo das comunidades na concepção e na condução dos conteúdos.

§ 3º A conclusão do Programa, com aproveitamento satisfatório atestado pela coordenação, será certificada pelo Estado e poderá ser considerada pelo Judiciário e pelo Ministério Público como fator relevante na avaliação de medidas de responsabilização.

§ 4º O Programa é de caráter voluntário para o público geral e de caráter compulsório apenas para os encaminhados pelo sistema de justiça nos termos do art. 10, inciso VII deste Estatuto, sendo vedada qualquer forma de coerção que constranja ou humilhe os participantes.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO ESPECÍFICA

Art. 17. As lideranças das religiões de matrizes africanas — babalorixás, ialorixás, pais e mães de santo e demais ministros de culto — que se encontrem em situação de risco pessoal grave decorrente de atos ou ameaças de racismo religioso terão direito a medidas protetivas de urgência, a serem solicitadas ao Ministério Público ou à autoridade policial competente.

§ 1º Considera-se situação de risco grave a existência de ameaças documentadas, ataques reiterados ao espaço religioso ou perseguição sistemática que coloquem em perigo a integridade física, psicológica ou patrimonial da liderança religiosa ou de sua comunidade.

§ 2º Os casos de ameaça a lideranças religiosas afro-brasileiras serão encaminhados prioritariamente à Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância — DECRADI — da Polícia Civil do Estado de São Paulo, garantido o registro imediato e o acompanhamento dedicado do caso.

§ 3º O Estado de São Paulo manterá canal direto de comunicação entre as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo e a DECRADI, para encaminhamento ágil de situações de risco.





Art. 18. O Estado de São Paulo garantirá proteção às manifestações culturais e religiosas afro-brasileiras realizadas em espaços públicos — incluindo procissões, lavagens de escadaria, festas de rua, carreatas, cortejos e demais celebrações das tradições afro-brasileiras — assegurando o livre exercício dessas práticas sem perturbação, impedimento ou intervenção arbitrária por parte de qualquer agente público ou privado.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela concessão de alvarás e autorizações para eventos em espaço público adotarão tratamento igualitário às solicitações de comunidades afro-brasileiras, sendo vedada qualquer exigência adicional ou mais onerosa em relação às demais manifestações religiosas e culturais.

§ 2º A Secretaria de Segurança Pública garantirá policiamento de proteção — e não de vigilância ou constrangimento — às manifestações religiosas afro-brasileiras em espaço público, com agentes previamente formados nos termos deste Estatuto.

Art. 19. O Estado de São Paulo assegura às crianças e aos adolescentes praticantes das religiões de matrizes africanas proteção especial contra toda forma de intolerância religiosa, coerção, pressão ou discriminação em razão de sua pertença religiosa, nos termos deste Estatuto e do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º É vedado a qualquer agente — familiar, escolar, comunitário ou institucional — pressionar, constranger, ridicularizar ou punir crianças e adolescentes pelo exercício de sua fé afro-brasileira ou pela participação em práticas religiosas de matrizes africanas.

§ 2º Os casos de intolerância religiosa contra crianças e adolescentes praticantes de religiões afro-brasileiras serão comunicados ao Conselho Tutelar do município e ao Ministério Público, aplicando-se, no que couber, as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º As instituições de ensino da rede estadual incluirão, nos projetos político-pedagógicos e nos planos de convivência escolar, ações específicas de proteção e acolhimento de estudantes afro-religiosos, vedada qualquer prática institucional que incentive ou tolere a discriminação religiosa no ambiente escolar.

Art. 20. É vedada a realização, em espaços públicos estaduais ou com recursos públicos do Estado de São Paulo, de eventos, pregações, transmissões ou publicações que promovam discurso de ódio, demonização ou incitação à violência ou à discriminação contra as religiões de matrizes africanas, seus praticantes, lideranças, símbolos ou espaços sagrados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implica a imediato cancelamento do apoio ou da autorização estadual para o evento, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os órgãos estaduais responsáveis pela gestão de espaços públicos e pela concessão de incentivos culturais incluirão nos contratos, convênios e instrumentos de cessão de espaço cláusula expressa de vedação ao discurso de ódio contra religiões de matrizes africanas, com previsão de rescisão imediata em caso de descumprimento.

Art. 21. É garantido a todo praticante de religião de matriz africana o direito ao uso de vestimentas, guias, ornamentos, turbantes e demais símbolos sagrados de sua tradição em escolas, repartições públicas, locais de trabalho e espaços de uso coletivo, sendo vedada qualquer forma de proibição, constrangimento, exigência de remoção ou discriminação em razão do uso desses símbolos.

§ 1º Constitui ato de racismo religioso, para os fins deste Estatuto, a proibição ou o constrangimento ao uso de símbolos religiosos afro-brasileiros em qualquer espaço público estadual ou em instituições de ensino da rede estadual, sujeitando o agente às sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 2º As instituições de ensino da rede pública estadual incluirão, em seus regimentos e projetos político-pedagógicos, disposição expressa garantindo o direito ao uso de símbolos religiosos afro-brasileiros por estudantes e servidores.





CAPÍTULO VII

DA REPARAÇÃO E DO APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 22. O Estado de São Paulo garantirá às comunidades de terreiro e aos praticantes de religiões afro-brasileiras vítimas de atos de intolerância religiosa:

- I. assistência jurídica gratuita e prioritária para o ajuizamento de ações civis e criminais decorrentes dos atos de intolerância;
- II. apoio técnico e financeiro para a restauração de espaços sagrados depredados ou destruídos por atos de intolerância;
- III. atendimento psicossocial especializado para as vítimas e suas comunidades; e
- IV. publicização dos casos de condenação por racismo religioso como forma de afirmação simbólica do compromisso do Estado.

Art. 23. O Estado de São Paulo orientará as vítimas de racismo religioso sobre a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do crime de racismo previstas no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, garantindo que nenhuma vítima seja impedida de buscar justiça em razão do desconhecimento de seus direitos.

§ 1º O Canal Estadual de Denúncias de Racismo Religioso e os protocolos de atendimento às vítimas incluirão, obrigatoriamente, informação clara e acessível sobre a imprescritibilidade do crime de racismo e sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para a responsabilização dos agressores.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado de São Paulo promoverá campanhas periódicas de informação jurídica junto às comunidades de terreiro sobre seus direitos fundamentais, os mecanismos de denúncia e proteção disponíveis e a imprescritibilidade do crime de racismo religioso, em linguagem acessível e com protagonismo das próprias comunidades na disseminação das informações.

Art. 24. O Estado de São Paulo, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, garantirá orientação jurídica gratuita, integral e prioritária às comunidades de terreiro, ao Povo de Axé e às vítimas de racismo religioso contra as tradições afro-brasileiras, por meio do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituído nos termos da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

§ 1º A orientação jurídica prevista no caput constitui direito subjetivo das comunidades de terreiro e dos praticantes das religiões de matrizes africanas, prestada de forma integral, contínua e especializada, e abrangerá, sem caráter exaustivo:

- I. representação e defesa jurídica em ações civis, criminais e administrativas decorrentes de atos de intolerância religiosa de matriz racial, incluindo invasão, depredação, perturbação de cultos, ameaças às lideranças e violência digital contra as tradições afro-brasileiras;
- II. orientação e representação nas questões de regularização fundiária, usucapião, ações possessórias, resistência a reintegrações de posse e segurança jurídica dos espaços sagrados, reconhecendo que a vulnerabilidade fundiária dos terreiros é manifestação do racismo estrutural que este Estatuto combate;
- III. acompanhamento de inquéritos policiais, processos administrativos, ações perante o Ministério Público e procedimentos judiciais relacionados à intolerância religiosa de matriz racial, com atuação proativa para evitar o arquivamento prematuro ou a desconsideração da motivação racial nas decisões institucionais;
- IV. apoio jurídico para o acesso a programas públicos de cultura, saúde, habitação, assistência social, regularização fundiária e patrimônio cultural voltados às comunidades de terreiro; e
- V. orientação preventiva às lideranças e comunidades de terreiro sobre seus direitos fundamentais, os mecanismos de denúncia e proteção disponíveis e as formas de documentação de ocorrências de intolerância religiosa, como instrumento de prevenção e empoderamento jurídico das comunidades.





§ 2º A Defensoria Pública do Estado de São Paulo firmará, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, Protocolo de Colaboração Institucional com as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo, estabelecendo fluxo de encaminhamento de casos, prazos de atendimento e indicadores de monitoramento.

§ 3º As comunidades de terreiro e os praticantes das religiões de matrizes africanas são reconhecidos como grupo em situação de vulnerabilidade social, cultural e religiosa para fins de prioridade no atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 25. O Estatuto de Proteção das Religiões de Matrizes Africanas será implementado pelo Estado de São Paulo de forma intersetorial, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelos direitos humanos e com a participação obrigatória das secretarias estaduais correlatas às matérias tratadas em cada capítulo, especialmente as áreas de segurança pública, educação, cultura e saúde, e com a participação permanente das federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo.

Art. 26. As federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo exercerão função consultiva e fiscalizatória sobre a implementação deste Estatuto, com acesso irrestrito aos dados do Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas e direito de representação perante o Ministério Público nos casos de omissão ou descumprimento pelos órgãos estaduais.

Art. 27. A Secretaria de Estado responsável pelos direitos humanos publicará, anualmente, até o dia 21 de janeiro — Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa —, Relatório Anual de Implementação do Estatuto de Proteção das Religiões de Matrizes Africanas, contendo:

I. balanço do cumprimento de cada obrigação prevista neste Estatuto pelos órgãos estaduais responsáveis;

II. dados do Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa contra as Religiões de Matrizes Africanas, com análise das tendências e evolução dos casos ao longo do ano;

III. avaliação dos programas de formação de servidores e do Programa de Educação para a Diversidade Religiosa Afro-brasileira;

IV. avaliação do Canal Estadual de Denúncias; e

V. metas e recomendações para o exercício seguinte, elaboradas com a participação de as federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e apresentado em audiência pública com a participação das comunidades afro-brasileiras e da sociedade civil.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Este Estatuto articula-se com as demais leis, programas e políticas públicas estaduais voltadas à proteção das comunidades de terreiro, ao combate ao racismo e à valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro no Estado de São Paulo, vigentes ou que venham a ser instituídos.

Art. 29. Este Estatuto é autoaplicável no que se refere aos direitos e às vedações nele estabelecidos,





produzindo efeitos imediatos a partir de sua publicação, independentemente de regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da eficácia imediata do caput, o Poder Executivo poderá editar normas complementares para a execução deste Estatuto, vedada a regulamentação que restrinja, condicione ou esvazie os direitos e as obrigações aqui previstos, e assegurada a participação das federações e organizações representativas das comunidades de terreiro do Estado de São Paulo na construção de qualquer ato regulamentar.

Art. 30. As despesas decorrentes deste Estatuto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Estatuto de Proteção das Religiões de Matrizes Africanas no Estado de São Paulo, respondendo a uma crise de violência religiosa documentada, mensurável e em crescimento acelerado. Trata-se do mais completo instrumento legislativo de combate à intolerância religiosa já produzido por uma Assembleia Legislativa estadual no Brasil — 31 artigos em 9 Capítulos que cobrem o ciclo integral de proteção: reconhecimento, registro, denúncia, resposta, formação, educação, proteção específica, reparação e governança.

Os dados que fundamentam este Estatuto são incontestáveis e crescentes. Entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026, o Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou 2.774 denúncias de intolerância religiosa no Brasil — número que sucede os 2.472 casos registrados em todo o ano de 2024, confirmando a tendência de escalada sistemática apontada pelo próprio MDHC. Entre 2021 e 2024, o crescimento acumulado das denúncias foi de 323,29%.

O Estado de São Paulo liderou o ranking nacional em 2024 com 618 violações registradas pelo Disque 100 — segundo outras fontes, 919 violações quando incluídos todos os canais —, seguido pelo Rio de Janeiro e por Minas Gerais. São Paulo não é apenas o Estado mais populoso do Brasil: é o Estado onde o racismo religioso mais cresce e onde, portanto, a responsabilidade legislativa de enfrentá-lo é mais urgente.

Os dados revelam com precisão quem são as vítimas preferenciais. Em 2024, a Umbanda registrou 151 violações e o Candomblé 117 — totalizando, junto com outras declarações de religiosidades afro-brasileiras, mais de 50% de todas as violações registradas no país, muito à frente de todas as demais religiões.

A maioria das vítimas são mulheres: 1.423 em 2024, contra 826 homens — dado que revela a dimensão de gênero do racismo religioso, concentrado especialmente sobre as sacerdotisas, as ialorixás, as mães de santo e as mulheres que sustentam cotidianamente a espiritualidade afro-brasileira.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reconheceu oficialmente, em janeiro de 2026, que "a intolerância religiosa no Brasil se manifesta de forma seletiva e estrutural como racismo religioso, tendo em vista a maior incidência de ataques a terreiros e a criminalização de práticas e símbolos religiosos afro-brasileiros" — declaração que valida o posicionamento conceitual central deste Estatuto.

A opção terminológica deste Estatuto — intolerância religiosa de matriz racial, forma específica de discriminação racial — é um posicionamento jurídico e político preciso.

A intolerância religiosa é fenômeno universal, que pode ocorrer entre quaisquer grupos de crenças distintas. O que este Estatuto nomeia e combate é fenômeno específico: a perseguição das tradições espirituais de origem africana como extensão do racismo estrutural, como estratégia histórica de apagamento cultural e identitário da população negra.

Quando um terreiro é invadido, quando imagens de orixás são destruídas, quando uma criança é discriminada por usar guias, quando uma mãe de santo é humilhada por um agente público — o alvo não





é apenas uma crença: é a africanidade, é a memória diaspórica, é a resistência de uma civilização que sobreviveu à escravidão preservando sua espiritualidade. Tratar isso como mera intolerância religiosa genérica é politicamente equivocado e juridicamente insuficiente.

A perseguição às religiões de matrizes africanas no Brasil não é fenômeno recente. Desde o período colonial, os africanos escravizados e seus descendentes foram sistematicamente impedidos de praticar suas tradições espirituais — os candomblés eram proibidos, os terreiros eram invadidos pela polícia, as lideranças religiosas eram presas e os objetos sagrados eram destruídos.

Esta perseguição histórica deixou marcas estruturais que persistem: a maioria dos terreiros brasileiros funciona sem regularização fundiária, em imóveis precários, sem acesso a financiamento público e sem reconhecimento institucional equivalente ao que o Estado confere às igrejas cristãs. A vulnerabilidade atual dos terreiros não é acidente — é produto de séculos de exclusão deliberada que este Estatuto reconhece e se propõe a reparar.

As inovações deste Estatuto em relação à legislação vigente são substanciais. O Registro Estadual de Ocorrências de Intolerância Religiosa — instrumento de memória institucional e produção de evidências — preenche uma lacuna grave: São Paulo não possui hoje nenhum sistema unificado de registro dessas violências. Sem dados sistematizados, é impossível formular políticas efetivas ou responsabilizar os órgãos públicos pelo cumprimento de suas obrigações.

O Canal Estadual de Denúncias, com sete canais de acesso incluindo tecnologias futuras da rede mundial de computadores, democratiza o acesso à proteção. O Protocolo de Resposta Rápida estabelece prazos rígidos que o Estado não pode postergar. O Programa de Educação para a Diversidade Religiosa — destinado inclusive aos agressores encaminhados pelo sistema de justiça, com visita obrigatória a terreiro — representa uma aposta transformadora na educação como instrumento de superação do racismo religioso. E a autoaplicabilidade imediata do Estatuto, com vedação expressa de regulamentação restritiva, blindo o texto contra o esvaziamento pelo Poder Executivo.

Este Estatuto integra a agenda legislativa do Deputado Teonílio Barba voltada à reparação histórica, à valorização cultural e à proteção dos direitos do Povo de Axé no Estado de São Paulo — um conjunto de mais de vinte instrumentos legislativos que, juntos, constroem um marco normativo sem precedentes no Brasil.

A aprovação deste Estatuto é, ao mesmo tempo, um ato de justiça histórica para os milhões de paulistas que praticam as religiões de matrizes africanas e um compromisso institucional do Estado de São Paulo com a diversidade religiosa, com o combate ao racismo em todas as suas formas e com a dignidade de uma civilização que resistiu — e que merece, finalmente, a proteção que o Estado lhe deve.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

Teonílio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em **07/07/2026 12:00**

Checksum: **9899739BB44C27E166485595382744CA518BC3EF652F36099D982E7978F0FAB5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.